

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental****Parecer nº 248/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2021****PROCESSO Nº 1370.01.0038097/2021-45**

PARECER ÚNICO Nº 000248/2021		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 32822411		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 2436/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC (LAC 1)		VALIDADE DA LICENÇA: - X -

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
- X -	- X -	- X -

EMPREENDEDOR: Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME	CNPJ: 07.490.586/0001-69
EMPREENDIMENTO: Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME	CNPJ: 07.490.586/0001-69
MUNICÍPIO: Caldas - MG	ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL
 NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Paraná UPGRH: GD6: Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo	BACIA ESTADUAL: Rio Grande SUB-BACIA: Ribeirão das Laranjeiras
--	---

CÓDIGO: C-04-15-4 CÓDIGO:	PARÂMETRO Área útil 0,65 ha PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 4 PORTE PEQUENO
---	--	---	---

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Lais Carvalho Silva Lopes - Engenheira Ambiental	CREA MG 232.756

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Simone Vianna NC Teixeira - Gestora Ambiental	1.065.891-2
Fabiano do Prado Olegário - Analista Ambiental	1.196.883-1

De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra – Diretora Regional de Regularização Ambiental

1.372.419-0

De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual

1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Simone Vianna Novaes de Carvalho Teixeir, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 27/07/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Do Prado Olegario, Servidor(a) Público(a)**, em 27/07/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 27/07/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32822314** e o código CRC **9CE83511**.

Referência: Processo nº 1370.01.0038097/2021-45

SEI nº 32822314



1. Introdução.

1.1. Contexto histórico.

O empreendimento **CENTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME** atua no setor de produtos para pinturas como tintas para paredes, pisos e telhados, texturas, solventes como thinners e aguarrás, exercendo suas atividades no município Caldas MG. A operação foi iniciada em 12/07/2005.

Em 17/05/2021, foi **formalizado** na Supram SM, através Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo PA nº 2436/2021 na modalidade de **Licenciamento Ambiental Concomitantes - LAC 1, Licença de Operação corretiva – LOC.**

O **Relatório de Controle Ambiental – RCA** e o **Plano de Controle Ambiental – PCA**, que subsidiaram a elaboração deste parecer, foram elaborados sob a responsabilidade de Lais Carvalho Silva Lopes, CREA MG 232.756 e ART nº MG05856207.

O empreendimento **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME**, através do processo SLA 2469/2020, teve sua análise concluída pelo INDEFERIMENTO em outubro de 2020 conforme Parecer 243 (20987333) no âmbito do Processo SEI! 1370.01.0046974/2020-56, não obtendo a licença para operação de suas atividades.

O empreendedor apresentou uma **Declaração de Uso e Ocupação do Solo Municipal** nº 005/2020 de 09/03/2021, certificando as atividades de “Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.” desenvolvidas pelo empreendimento **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME**, no endereço Rua Paulo de Oliveira, nº 540, Bairro Laranjeiras, município de Caldas/MG estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo do município. A declaração apresentada tem aplicabilidade legal sobre a parcela do terreno que se encontra fora da área de preservação permanente, pois esta é regida pela Lei Federal nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e versa sobre as Áreas de Preservação Permanente em seu capítulo II.

Foi apresentado o **Contrato de locação de imóvel** que é uma casa com um quarto, sala, cozinha, dois banheiros e garagem e três barrações juntamente com uma **Declaração de Autorização** do proprietário autorizando o empreendimento **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME** a realizar suas atividades na respectiva propriedade.



Foi apresentada o Alvará de Construção nº 133/2020 assinado em 18/12/2020 e a Carta de Habite-se nº 66/2020 assinada em 21/12/2020 para uma área total de 1.233,63 m². Vale ressaltar que a Secretaria de Obras não tem competência para autorizar intervenção em APP sendo perfeitamente aceitável a construção dos barracões fora da APP.

O **Parecer ADIMFI nº29/2020** da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Caldas assinado em 16/11/2020 faz referência aos pareceres do CODEMA nº 013/2020 e da SEMAD nº 015/2020. O parecer cita como condicionantes a descaracterização do imóvel junto ao INCRA e o desmembramento da área para que esta deixe de existir em comunhão com outras frações ideias ainda não regularizadas.

O **Parecer SEMAD nº 015/2020** da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Caldas de 06/03/2020 versa sobre o requerimento 199/2020 de solicitação de Certidão de Localização (uso e ocupação do solo) colocando como condicionantes a apresentação semestral de Certidão de Destinação de Resíduos e apresentação da cópia do Licenciamento Ambiental quando emitido. O parecer faz menção do Relatório de Vistoria nº 14/2020 emitido pela SEMAD, Parecer CODEMA nº 13/2020 – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caldas com decisão na 64^a reunião extraordinária sendo deferido.

O **Parecer SEMAD nº 077/2018** da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Caldas de 01/10/2018 versa sobre o requerimento nº 1349/2018 de solicitação de autorização para intervenção em área de preservação permanente com objetivo de instalação de fossa séptica no empreendimento, sendo deferido e constando como condicionante a apresentação da nota fiscal da compra da fossa séptica com detalhamento da sua capacidade. O parecer faz menção do Relatório de vistoria nº 68/2018 emitido pela SEMAD e do parecer CODEMA nº 199/2018 com decisão na 51^a reunião extraordinária.

O **Parecer SEMAD nº 029/2021** da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Caldas de 07/04/2021 comunicando que em 2018 foi autorizada a intervenção em APP para instalação de uma fossa biodigestor no empreendimento Centerplast e comunicando a alteração da numeração do empreendimento para 540 na Rua Paulo de Oliveira, bairro Laranjeira de Caldas.

O proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação da Área de Preservação Permanente, conforme o art. 7º, § 1º da Lei 12.651/2012, sendo vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não forem cumpridas as obrigações previstas no artigo supracitado.



Em consulta ao site do IBAMA verificou-se que o empreendimento possui **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP** com registro nº 7561628, válido até 12/10/2021 para as seguintes atividades: Indústria Química; Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio e Transporte de cargas perigosas.

1.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME**, nome fantasia **Centerplus** está **localizado** na Rua Paulo de Oliveira, nº 540, Bairro Laranjeiras, município de Caldas/MG, na zona urbana, sob as coordenadas geográficas Lat.: 21° 49' 32,9" e Long.: 46° 27' 04,2", Datum: WGS 84.

A área total do terreno é 6.037 m² sendo a área construída de 1.020 m² e a área não construída de 5.017 m².



Figura 1 – Imagem do empreendimento - Imagem Google Earth 12/2019

A **atividade** está listada na Deliberação Normativa COPAM 217/2017:

C-04-15-4 – Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, com área total igual a 0,603 hectares com potencial poluidor/degradador “grande” e porte “pequeno” (área útil < 2 ha), sendo classificado como classe 4.

Em consulta a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **IDE – SISEMA** verificou-se que não há incidência de critério locacional.



A **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME** conta atualmente com uma **estrutura** de 03 galpões/barracões construídos. O barracão 1 abriga um escritório, uma cozinha, dois banheiros, um laboratório de controle de qualidade, um depósito de matéria prima, embalagens vazias etc. O barracão 2 abriga a estação de tratamento de efluentes industriais e o barracão 3 é a expedição, onde são armazenados os produtos finais para comercialização.

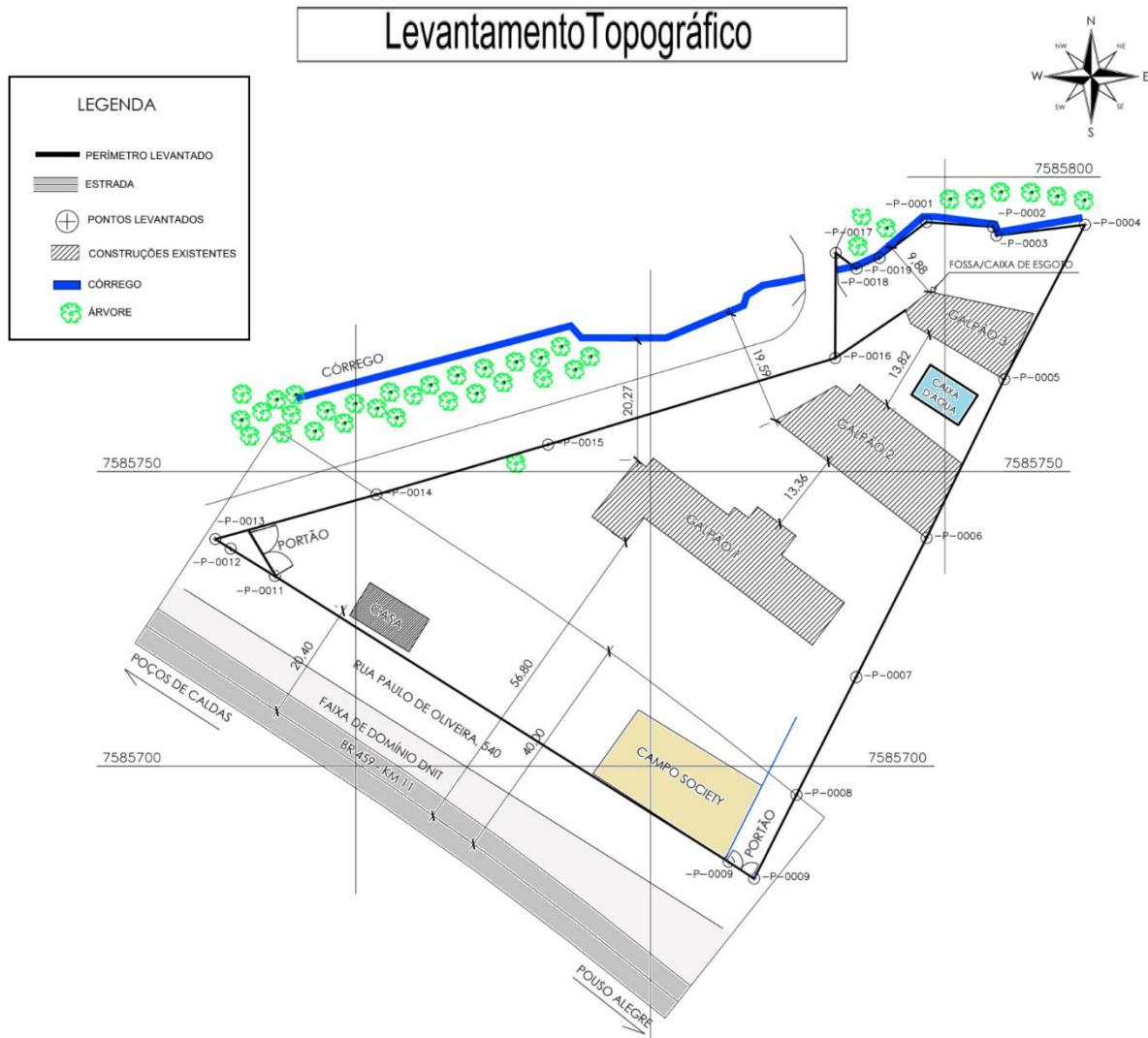


Figura 2 – Levantamento topográfico

No levantamento topográfico apresentado foi demarcado as distâncias das estruturas ao curso d'água sendo o galpão 1 distante 20,37 m, o galpão 2 distante 19,59 m e o galpão 3 distante 9,88 m. Para cumprir um distanciamento de 30 metros do curso d'água as estruturas deverão ser remodeladas para restituição da APP.

Não foi apresentada nenhuma proposta ou projeto com cronograma por parte do empreendimento.



2. Controle Processual

Este processo contém um requerimento de Licença Ambiental concomitante - LAC 1, Licença de Operação Corretiva - LOC, que será submetido para decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Conforme está registrado no item 1.1 deste parecer, o empreendimento **Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME**, através do processo SLA 2469/2020, teve sua análise concluída pelo INDEFERIMENTO em outubro de 2020.

Objetivando deixar explicitado o motivo do indeferimento, mencionado no parágrafo anterior, segue um breve histórico.

O processo nº 2469/2020, cujo requerimento obteve o indeferimento, foi formalizado em 9-7-20.

Durante a análise do mencionado processo, a equipe da Supram SM constatou que, parte significativa do empreendimento, encontra-se em Área de Preservação Permanente – APP. Situação que torna inviável legal e ambientalmente a sua permanência naquele local e, consequentemente, a obtenção de uma licença ambiental.

Retoma-se, em seguida, a análise do atual requerimento de licença.

Quando o processo de licenciamento é corretivo, como é o caso deste processo, e a fase é de operação, deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.”

Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental da requerente.

1 - Licença Prévia – LP

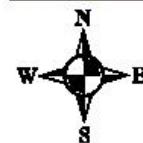
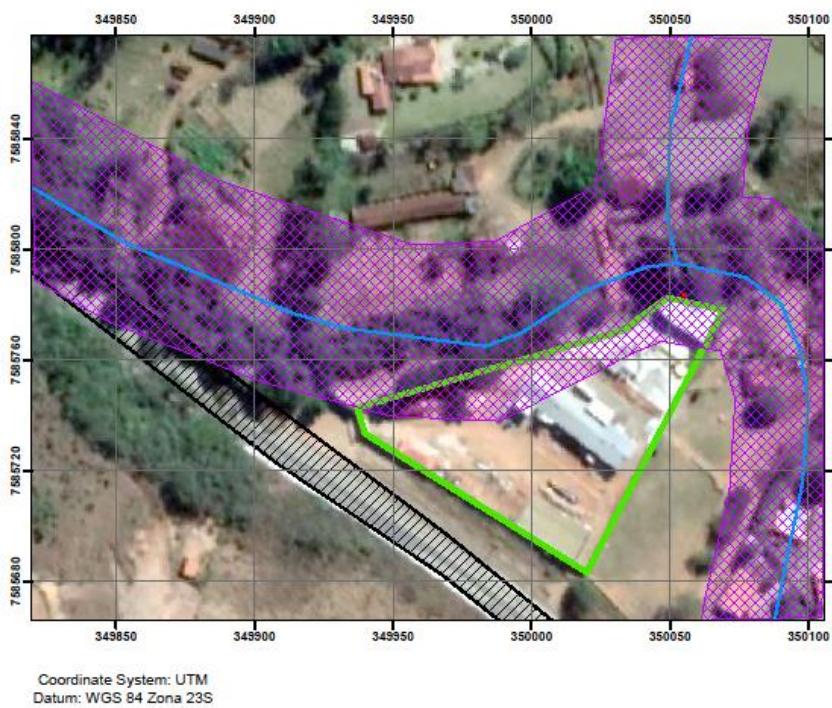
Com a licença prévia – LP, atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento, quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.



A viabilidade ambiental na fase de LP se demonstra com a constatação da viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se, na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, princípio ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

Pois bem, após detida análise do processo, foi possível verificar que o empreendimento encontra-se, em grande medida, dentro de uma área de preservação permanente, conforme se verifica na figura abaixo:

Descritivo Área de Preservação Permanente - APP de 30 metros



Legenda

- Fossa
- Curso d'água
- ▨ APP- 30 metros
- Área do Empreendimento
- ▨ Rodovia BR 459

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DE 30 METROS	
CENTERPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	
Rua Paulo de Oliveira; nº 14, Bairro: Laranjeiras	Caetés/MG
Responsável legal do empreendimento: Fábio Gurgel Aniceto de Melo	Agosto/2020
Responsável Técnico	Escala 1:1.000
Lais Carvalho Silva Lopes CREA 232756 (35) 99809-6543	Desenhista Uilly Melo Carvalho CREA 244068 (35) 99179-6161

Não se trata de ocupação de APP em área rural consolidada, nos termos do inciso I do Artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, conforme será demonstrado.

Apesar do Gapão 1, de acordo com imagem do Google, estar lá desde 2005, as demais estruturas surgem em imagens de 2018, o que afasta a possibilidade da manutenção da ocupação de APP em área rural consolidada, conforme artigo 16 da Lei Estadual nº 20.922/13.



Além disso, a requerente desenvolve atividade diversa daquelas cuja manutenção na APP seria permitida, de acordo com mesmo artigo da Lei Estadual citada acima.

Não se trata de ocupação antrópica consolidada em área urbana, tendo em vista que a previsão legal desta ocupação, o inciso III, do Artigo 2º, Lei Estadual nº 20.922/13, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

Nenhum fato novo ou documento foi apresentado para comprovar a legalidade da ocupação da Área de Preservação Permanente – APP, de forma a alterar a situação de irregularidade já constatada no processo, cujo requerimento de licença obteve o indeferimento.

Área de Preservação Permanente – APP, conforme definição do artigo 8º da Lei Estadual 20.922/2013, é a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O que a Lei tutela é a área, com ou sem vegetação.

O inciso I do artigo 9º da Lei Estadual 20.922/2013, estabelece que é a APP a faixa marginal de curso d’água natural, a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura.

Conforme está registrado no item 1.2 deste parecer, foi demonstrada a distância de estruturas em relação ao curso d’água, de acordo com o que segue:

A - O galpão 1 distante 20,37 m;

B - O galpão 2 distante 19,59 m;

C - O galpão 3 distante 9,88 m.

Para cumprir um distanciamento de 30 metros do curso d’água, as estruturas deverão ser remodeladas para que ocorra a desocupação da APP e a sua recomposição.

A manutenção das APP, em meio urbano, possibilita a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico). Esses espaços exercem, do mesmo modo, funções sociais e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior



qualidade de vida às populações urbanas, que representam 84,4% da população do país.

Os efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, como a ocupação irregular e o uso indevido dessas áreas, tende a reduzi-las e degradá-las cada vez mais. Isso causa graves problemas nas cidades e exige um forte empenho no incremento e aperfeiçoamento de políticas ambientais urbanas, voltadas à recuperação, manutenção, monitoramento e fiscalização das APP nas cidades.

A Lei Florestal mineira permite algumas intervenções em APP, desde que autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, por meio da Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram –, apenas em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Nenhum documento foi apresentado pela requerente que demonstre a adequação da ocupação da APP a uma das possibilidades de regularização previstas na legislação.

A Deliberação Normativa COPAM n. 236 de 02 de dezembro de 2019, que regulamentou o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e estabeleceu ademais atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Em análise detida desta legislação, bem como do arcabouço jurídico que envolve o tema, não é possível verificar que o empreendimento esteja em acordo com o regramento, uma vez que a ocupação da APP, pela requerente, não se adequa a nenhuma conceituação de atividade eventual e de baixo impacto ambiental.

É inafastável a realidade imposta pelos fatos e documentos que compõe este processo, de que a requerente está desprovida de condição indispensável para a obtenção da licença ambiental, qual seja, a viabilidade da sua localização.

Sendo assim, a análise do processo evidenciou que a empresa deixou de comprovar condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”



Desta forma, opina-se pelo **indeferimento** da Licença pleiteada.

Duas infrações ambientais foram constatadas por ocasião da análise deste processo.

A primeira infração ambiental é operar sem licença ambiental. Conforme está descrito no item 1.1 deste parecer, o empreendimento opera a atividade, sem regularização ambiental, desde o ano de 2005.

Operar atividade potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem regularização ambiental é passível de autuação, inclusive com a aplicação da pena de suspensão da atividade, conforme previsto no inciso IX do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

A segunda infração diz respeito a irregularidade na ocupação da Área de Preservação Permanente – APP.

Conforme o próprio nome denota, a APP, de regra, deve ser preservada. A sua ocupação ocorre em casos excepcionais, e com autorização prévia do órgão ambiental. Uma vez que, com a análise do processo, ficou demonstrada a ocupação irregular da APP, nenhuma alternativa há, senão a lavratura do auto de infração, devendo-se atentar para a aplicação da pena de demolição, prevista no artigo 107 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na modalidade de LAC 1 - Licença de Operação Corretiva - LOC para o empreendimento **“Centerplast Indústria e Comércio de Tintas Ltda ME”** para a atividade de **“Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes”**, no município de **“Caldas-MG”**.